

#### Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº

11020.001478/2004-77

Recurso nº Acórdão nº 130.429 201-79.239

Recorrente

TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.

Recorrida

DRJ em Porto Alegre - RS

# NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

MF-Segundo Conselho de Contribuinte

Priplicado uo Diguo Oticiai da Nilgo

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário idêntico objeto impõe renúncia

administrativas.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques:

**Presidente** 

Kieira de Melo Gustavo Relator

CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia, 02/06/2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Fabíola Cassiano Keramidas.

2º CC-MF

Fl.



### Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo  $n^{\varrho}$ 

11020.001478/2004-77

Recurso nº

: 130.429

Acórdão nº :

: 201-79.239

Recorrente:

: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.



2º CC-MF Fl.

### **RELATÓRIO**

Compulsando os autos em espécie, verifico que se trata de recurso voluntário apresentado contra Decisão da DRJ em Porto Alegre – RS, que indeferiu a solicitação formulada pela contribuinte interessada, sob os auspícios de que, em razão do disposto no art. 170-A do CTN, a opção deliberada pela contribuinte de trilhar a via judicial impede o aproveitamento do crédito tributário eventual, objeto da disputa em juízo, antes do trânsito em julgado favorável ao sujeito passivo da exação tributária.

No processo que se apresenta a contribuinte interessada formalizou Declaração de Compensação, referente a débitos de PIS sob a égide da Lei nº 9.718/98, com créditos da mesma contribuição social, estes relativos ao período de dezembro de 2003 (fls. 02/05).

Conforme se depreende dos autos em espécie, a contribuinte interessada interpôs medida judicial consubstanciada no Mandado de Segurança nº 2002.71.07.013157-1/RS junto à 1º Vara Federal de Caxias do Sul - RS, objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente. Ato contínuo a ordem liminar foi indeferida, contudo, o pleito foi parcialmente acolhido por ocasião da sentença da instância singular, autorizando, desta feita, a compensação pretendida.

Contudo, observa-se dos autos que a apelação formulada pela Fazenda Nacional, endereçada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi provida, dando azo ao entendimento de que pereceu a possibilidade de a contribuinte interessada proceder ao encontro de contas almejado.

Inconformada a contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, na qual alegou, em apertada síntese, que a Lei nº 10.637/2002 simplificou os procedimentos de compensação, mostrando-se inaplicáveis as disposições ditadas pelos arts. 170-A do CTN e 37 da IN SRF nº 210/2002 e pela IN nº 320/2003.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, por sua vez, entendeu que a hipótese era de indeferimento da solicitação formulada pela contribuinte interessada, pelas razões já expostas acima.

Regularmente notificada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes.

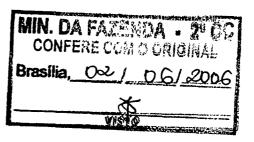
É o relatório.



## Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001478/2004-77

Recurso nº : 130.429 Acórdão nº : 201-79.239



2º CC-MF Fl.

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Deve-se observar inicialmente que é matéria incontroversa a existência do Mandado de Segurança nº 2002.71.07.013157-1/RS junto à 1º Vara Federal de Caxias do Sul - RS, no qual a contribuinte busca o reconhecimento do direito de compensar créditos provenientes do recolhimento de PIS/Cofins sob a égide da Lei nº 9.718/98 com as próprias contribuições sociais em espécie.

Posto isso, vale registrar que, mesmo não corroborando integralmente com o entendimento vergastado pela insigne DRJ em Porto Alegre - RS, entendo que se verificou no presente caso a opção pela via judicial, antes mesmo do lançamento do crédito tributário, importando, desta feita, na renúncia às instâncias administrativas, determinando, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da possibilidade da compensação dos créditos de PIS e Cofins com as obrigações fiscais em análise, assim como a impossibilidade de aferição do direito aos próprios créditos em questão, matéria a ser decidida pelo Poder Judiciário, por exclusiva opção da contribuinte.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, em razão da opção pela via judicial, mantendo o lançamento em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

GUSTAVO VIENA DE MELO MONTEIRO